

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA**

RHARA NAKONECZNY MORAES

O REGIME TOTALITÁRIO EM HANNAH ARENDT E O INSTITUTO DO REFÚGIO

**CURITIBA
2018**

RHARA NAKONECZNY MORAES

O REGIME TOTALITÁRIO EM HANNAH ARENDT E O INSTITUTO DO REFÚGIO

**Monografia apresentada como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Centro
Universitário Curitiba.**

Orientadora: Prof^ª. Dra. Karla Pinhel Ribeiro

**CURITIBA
2018**

RHARA NAKONECZNY MORAES

O REGIME TOTALITÁRIO EM HANNAH ARENDT E O INSTITUTO DO REFÚGIO

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito do Centro Universitário Curitiba, pela Banca Examinadora formada pelos
professores:

Orientadora: _____
Prof. Dra. Karla Pinhel Ribeiro

Prof. Membro da Banca

Curitiba, _____ de _____ de 2018.

AGRADECIMENTOS

A realização da presente monografia não seria possível sem incentivo e o apoio de pessoas especiais, a quem devo meus sinceros e carinhosos agradecimentos.

Agradeço a Deus por me conceder a oportunidade de trilhar esse caminho, além de me iluminar e me abençoar diariamente pelas minhas escolhas.

Aos meus pais Julimar Moraes e Elisabete Nakoneczny Moraes, minha eterna gratidão pelo exemplo de vida, pelos constantes ensinamento, valores e princípios que norteiam minha caminhada, e pelas lições diárias pela construção da pessoa que estou me tornando.

Ao meu amor Matheus Machado, companheiro dos meus sonhos e da minha vida real, meu agradecimento pelo amor que construímos ao longo desses anos e que estamos construindo a cada dia, pelo companheirismo, apoio e incentivo aos meus sonhos e projetos.

Com vocês, tenho a certeza que o impossível é uma questão de tempo, persistência e dedicação. Amo muito vocês.

À minha orientadora Professora Doutora Karla Pinhel Ribeiro, por acreditar no meu potencial desde o início da faculdade de Direito, sempre me incentivando à pesquisa acadêmica, além da oportunidade e toda confiança em mim depositada ao longo desses anos, pela compreensão, carinho e atenção, fatores essenciais nos momentos difíceis durante a construção da presente monografia.

À amiga Paula Chrispim do curso de Direito, agradeço o imenso carinho, as reflexões e pesquisas compartilhadas, por estarmos sempre juntas na busca por conhecimentos jurídicos, agradeço pela amizade sincera e as palavras sempre generosas.

RESUMO

O presente trabalho visa apresentar uma reflexão sobre o regime totalitário e sua influência nas questões do refúgio. Primeiramente, observa-se o fenômeno do totalitarismo, seu desenvolvimento e características sob a visão da autora Hannah Arendt. Posteriormente, estabelece-se a diferença entre os refugiados e a apátrida, dando uma perspectiva ao declínio do estado-nação e o fim dos direitos dos homens pontuado pela autora em análise em seu livro “As origens do Totalitarismo” no que tange a visão migratória. Em um terceiro momento é demonstrado os princípios fundamentais presentes no direito internacional que regulam a matéria do refúgio. Trazendo uma base fundamental ao tema, esclarecendo os direitos básicos que devem ser assegurados aos refugiados, e aplicados na atualidade. E por último é observado o histórico dos tratados e organizações internacionais que regulam os migrantes, e analisado seus objetivos e influências atuais, trazendo uma breve análise do instituto no Brasil, o qual é observada algumas características da nova lei de migração que veio substituir o Estatuto do Estrangeiro. Além disso, através da análise dos tratados e organizações internacionais que disciplinam sobre o tema, o estudo pretende observar o papel dessas entidades governamentais no que tange a recepção do fluxo migratório.

Palavras-chaves: Totalitarismo. Hannah Arendt. Refúgio. Organizações internacionais.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 O REGIME TOTALITÁRIO E OS REFUGIADOS	8
2.1 O REGIME TOTALITÁRIO EM HANNAH ARENDT	8
2.2 A DIFERENÇA ENTRE REFÚGIO E APATRÍDIA.....	12
2.3 A FIGURA DOS POVOS SEM ESTADO E O TRATADO DAS MINORIAS	14
2.4 A INFLUÊNCIA DA DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM NO FIM DO SÉCULO XVIII	18
3 OS REFUGIADOS E OS APÁTRIDAS NO SÉCULO XXI	21
3.1 DA NACIONALIDADE	24
3.2 DA TERRITORIALIDADE.....	27
3.3 DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	28
3.4 A CONDIÇÃO JURÍDICA DO ESTRANGEIRO.....	31
4 O REFÚGIO NO ÂMBITO INTERNACIONAL E NO BRASIL	34
4.1 ORGANIZAÇÕES E TRATADOS INTERNACIONAIS QUE REGULAMENTAM OS REFUGIADOS	34
4.2 A FIGURA DO REFUGIADO DIANTE DA POLÍTICA MIGRATÓRIA BRASILEIRA	37
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	41
REFERÊNCIAS	43
BIBLIOGRAFIA CONSULTADA	46

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho parte da percepção do fenômeno do totalitarismo como uma forma de governo, visando compreender as principais características do regime totalitário sob a visão da filósofa e cientista política Hannah Arendt, em seu livro “Origens do Totalitarismo”, fazendo uma análise e abrangendo suas consequências de acordo com a autora.

No primeiro capítulo será abordado as principais características e conceitos do regime totalitário durante o Nazismo. Como também será analisado de que modo essa forma de governo interfere nas decisões governamentais perante a sociedade que está sendo regida por esse fenômeno.

Em seguida, partiremos do princípio histórico da vida da autora Hannah Arendt, analisando sua obra “Origens do Totalitarismo”, mais especificamente do capítulo “O declínio do Estado-Nação e o fim dos direitos do homem”, para analisar no caso concreto como acontece o fluxo migratório para pessoas refugiadas.

Como também entender como se caracterizam os povos formadores do Estado Nação entre minorias e majorias, o sentimento abarcado pelos grupos expulsos de suas fronteiras, país de origem, sendo privados de sua posição social, da viabilidade de trabalho, da capacidade da obtenção e manutenção da posse, além dos direitos fundamentais assegurados pelo Tratado de Minorias.

Hannah Arendt demonstra em sua obra que os Direitos dos Homens conjuntamente com o Tratado das Minorias, garantido pela Liga das Nações, lutavam contra uma soberania nacional, essa estabelecida pelo totalitarismo.

Compreendendo assim a maneira como surgem os povos sem estado, a terminologia da apatridia e o importante papel dos judeus na história da “nação de minorias”. Estudando e compreendendo a ideia de direito a ter direitos, e a influência dos direitos humanos durante e após a Segunda Guerra Mundial.

No terceiro capítulo, inicialmente faz-se uma distinção prévia do conceito de refúgio e apátrida, quais são suas diferenças e características, os aspectos influenciadores e importantes para o direito internacional contemporâneo, a luta pelo fim da apatridia e suas conclusões.

Objetivando demonstrar através da Convenção relativa ao Estatuto de Refugiado, que ocorreu em 1951, e atualmente estabelecido pelo Decreto nº 50.215,

que os refugiados passaram a ter um reconhecimento relativo aos apátridas, recebendo, portanto, os mesmos direitos e deveres que os demais estrangeiros.

Após estabelecido o instituto do refúgio, analisa-se os principais princípios de direito internacional contemporâneo relacionados com questão migratória, sejam eles o princípio da nacionalidade, da territorialidade, da dignidade da pessoa humana, e da condição jurídica do estrangeiro.

Princípios estes que possuem um papel fundamental para o direito, pois demonstram o início de um Estado como sociedade civil e política, alicerçando as bases fundamentais para o indivíduo, que como um animal social que possui a necessidade de conviver em sociedade, carece de direitos como estes para promover o suporte necessário às relações jurídicas e culturais.

No quarto e último capítulo será examinado o instituto do refúgio no âmbito internacional e nacional, entendendo conforme seu histórico quais são as Organizações Internacionais ligadas ao fluxo migratório, suas influências, para a caracterização do quadro atual.

Além de analisar quais são as instituições responsáveis atualmente em âmbito internacional como no Brasil, este capítulo fará uma abordagem contemporânea e uma análise da antiga Lei do Estrangeiro de 1997 e a nova Lei de Migração, de 2017.

Concluindo, o presente trabalho tem o objetivo de apresentar através de uma contraposição entre abordagens históricas e contemporâneas os progressos quanto ao instituto migratório, em específico o refúgio, refletindo e ponderando suas características, diferenças, influências, dificuldades e as variadas abordagens trazidas pelos doutrinadores da atualidade.

2 O REGIME TOTALITÁRIO E OS REFUGIADOS

O presente capítulo tem como intuito estudar o conceito e as características do regime totalitário como forma de governo de acordo com o entendimento da autora Hannah Arendt. Filósofa e cientista política que por motivos de perseguição em seu país durante o período do Nazismo¹, foi exilada e considerada refugiada, aspecto o qual deu ensejo ao presente estudo quanto ao instituto do refúgio adiante abordado.

2.1 O REGIME TOTALITÁRIO EM HANNAH ARENDT

Hannah Arendt, judia, vivia na Alemanha no período da Segunda Guerra Mundial, acabou sendo presa no período do regime totalitário, passou 8 dias na cadeia e após ser solta decidiu ir para Paris. Passado algum tempo, o governo francês colaborando com as perseguições Alemãs prendeu novamente Arendt, que conseguiu fugir pedindo asilo político em Nova York.

Foi em 1951 que conseguiu sua cidadania norte-americana, pois até então não tinha direitos políticos dentro do território americano por não ser considerada uma nacional. Desde então passou a discorrer sobre o regime totalitário em suas obras, “Eichmann em Jerusalém” e “As Origens do Totalitarismo”, a segunda em específico será a obra de nosso estudo.

O regime totalitário é uma forma de governo no qual o sistema político pelo qual o Estado está nas mãos de apenas um governante, não sendo admitido liberdade para criação de partidos políticos, sendo o único vigente é o do soberano. Trata-se de uma forma de governo que surgiu na Europa do pós-guerra, marcado pela crise no sistema capitalista no momento de controle do Nazismo com a Alemanha, o Fascismo com a Itália, e na União Soviética no período do governo de Joseph Stálin que aconteceu entre 1922 a 1953.

Diferente do regime democrático que é conceituado como um Estado governado por seus soberanos, o povo, com um sistema político cujas ações atendem aos interesses populares que são de extrema importância para questões políticas, e possuem como premissa o auxílio de instituições governamentais e partidos políticos para a promoção de um Estado Democrático de Direito, o regime totalitário parte do

¹ 1 Nazismo é a denominação que se refere a uma ideologia que se associa ao partido comunista na Alemanha, durante o século XX, teve seu início a partir das influências do movimento nacionalista alemão.

pressuposto de que o governante é o único soberano o qual tem a competência para tomar decisões.

A ação política no totalitarismo visa utilizar o uso da força e da violência para promover a perseguição política, tortura física e psicológica na população, de forma que intervindo economicamente e assumindo todos os papéis referentes ao governo induz a sociedade a pensar de forma semelhante ao ideal do partido totalitário.

O fenômeno totalitário tem como principal objetivo destruir todo e qualquer sentido político e ideológico que sustenta a sociedade. Aniquila-se valores sociais fundamentais, perde-se a tradição de pensamento e os sentidos amparados e construídos por uma cultura.

O regime totalitário aliena todas as pessoas que pertencem a uma determinada sociedade através de suas instituições políticas ligadas ao partido único, e pelas propagandas totalitárias. Para Vicente, os regimes totalitários aconteciam de forma a parecer que todos os indivíduos concordassem e apoiassem incondicionalmente todas as decisões políticas, administrando até o final a ideia de “condição de ação”, termo utilizado por Arendt, levando a sociedade uma ideia de instrução e dependência de forma radical no espaço público e político dentro do Estado.

[...] o totalitarismo pretende fazer com que ninguém jamais comece a pensar, em outros termos, transforma o pensamento dos indivíduos em algo impotente, irrelevante e sem qualquer influência para o sucesso ou o fracasso do poder. A ideologia totalitária tem a função de arruinar todas as relações com a realidade e construir um mundo fictício e logicamente coerente de acordo com a vontade de seus líderes. Ao exigir a unanimidade e não tolerar nenhum tipo de debate de opiniões, o totalitarismo se coloca, também, acima da pluralidade humana.²

Segundo Mattedi³, o regime totalitário age em busca do alcance de algo muito maior além do controle dos indivíduos. É a partir do espaço público como forma de expressão da liberdade humana, que esse tipo de regime se utiliza de técnicas como o do raciocínio massificado, a eliminação da capacidade pensar pelo ser humano, até afastar o uso da liberdade individual entrando em uma esfera privada e individual de cada um.

² VICENTE, J.J.N.B. O totalitarismo como um escândalo político. **Revista Acadêmica de Filosofia**, Trilhas Filosóficas, Caicó-RN, dez. 2015. p. 88.

³ MATTEDI, M.C.R. Liberdade e totalitarismo: os movimentos totalitários modernos e o estado de exceção como seu instrumento. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Rio de Janeiro, jun. 2007. p. 405.

O homem sai da condição de sujeito iniciador e transformador da sua própria realidade e passa a ser um simples objeto, uma máquina a serviço do regime. É impressionante a facilidade com que essa ideologia retira a capacidade crítica dos indivíduos de se indignarem e reagirem contra tais movimentos.⁴

Pode se concluir que o regime totalitário tem por sua base uma ideologia que influencia no modo de pensar e agir dos indivíduos, levando a coletividade a ter sua liberdade eliminada pelo governo, levando todos a um “começar de novo”. Com o objetivo de transformar o pensamento da sociedade, o totalitarismo possuindo um domínio total que oferece cada vez mais resistências, coloca-se acima da lei fundamental e positiva já estipulada anteriormente.

Sendo considerado um mal irreparável por Arendt, o regime totalitário eliminou a sensibilidade da política, censurando o diálogo, a liberdade de expressão, e a possibilidade de qualquer indivíduo agir naturalmente, induzindo todos a agir de acordo com a vontade do líder.

Arendt acreditava que o sistema de classes, a estrutura social e política constituída na Alemanha deu ensejo a uma rápida ascensão ao Nazismo, discorrendo que a relação entre a sociedade de classes dominadas pela burguesia e as massas quando afirma que:

A relação entre a sociedade de classes dominada pela burguesia e as massas que emergiram do seu colapso não é a mesma entre a burguesia e a ralé, que era um subproduto da produção capitalista. [...] As massas não herdaram, como o faz a ralé, os padrões e atitudes da classe dominante, mas refletem, e de certo modo pervertem, os padrões e atitudes de todas as classes em relação aos negócios públicos.⁵

Ou seja, fazer parte de uma classe social era algo determinado pela origem social que o indivíduo pertencia, determinado desde o nascimento até sua morte, era a partir disso que se estabelecia o quão influente e participante da política esse indivíduo era.

Entendia a autora que quando determinada classe social possuía sua ascensão ao poder, adequava-se seu *status* social ao que era necessário à participação na vida pública.

⁴ MATTEDI, 2007, p. 405.

⁵ ARENDT, H. **As origens do totalitarismo**. 4. ed. São Paulo: Schwarcz S.A., 2016. ISBN 978-85-359-2204-2. p. 420.

[...], o fato de um indivíduo pertencer a uma classe, que tinha obrigações grupais limitadas e certas atitudes tradicionais em relação ao governo, impediu o crescimento de um corpo de cidadãos que se sentissem, individual e pessoalmente, responsáveis pelo governo do país.⁶

Arendt deixa claro em seu livro, “As Origens do Totalitarismo”, que falar em totalitarismo é diferente das tiranias e das ditaduras⁷, pois essa forma de governo vai muito além. O totalitarismo age com o objetivo de exterminar o espaço público com o controle para uma inversão de valores.

Para Mattedi os movimentos totalitários não se restringem as tiranias ou as ditaduras, pois em uma tirania ou em uma ditadura ainda há o respeito a direitos fundamentais dos indivíduos como por exemplo a preservação da liberdade.

O poder do soberano ultrapassa todos os limites, inclusive jurídicos, sobrepondo-se até mesmo aos indivíduos formadores desse Estado, os quais deveria proteger. Consequentemente, a lei torna-se mera formalidade, criando uma realidade artificial onde os indivíduos sobrevivem como marionetes ou atores de uma ficção social. [...].⁸

Para Silva e Galvê a diferenciação entre o despotismo e as tiranias dos regimes totalitários é clara, de modo que no totalitários não é concebido a escolha do indivíduo ao direito de ação, ou a direitos essenciais humanos. Para os autores, o objetivo do nazismo de exterminar determinada classe por meio dos campos de concentração, é considerado um grau de crueldade maior do que acontece no despotismo ou nas tiranias.

Basta lembrarmos do despotismo esclarecido, segundo o qual tiranos foram capazes de abolir torturas e julgamentos sumários, por terem ouvido o outro. Nesse sentido, percebemos a novidade totalitária que entende o outro como algo a ser descartado, caso não comungue de seus ideais. O totalitarismo aparece para a história da humanidade como um regime negador do discurso e da ação, categorias centrais para a colocação do outro no espaço público. A cada prisão, expurgo ou assassinato, o regime totalitário traz à tona o princípio da descartabilidade que torna a produção sistemática de cadáveres uma prática constante.⁹

Os movimentos totalitários possuem essencialmente uma ligação com as massas, pois são a partir das massas, alienadas em sua forma de pensar e agir,

⁶ ARENDT, 2016, p. 420.

⁷ ARENDT, loc. cit.

⁸ MATTEDI, 2007, p.412

⁹ SILVA, R.G.D.A.; GALVÊ, N. O totalitarismo e seus recursos sob a perspectiva de Hannah Arendt. **Revista de Filosofia**, Fortaleza-CE, v. 7, n. 13, Inverno 2010.

propagando para os demais indivíduos aquilo mostrado pelas propagandas totalitárias que os movimentos tomam força.

Para Arendt, essas massas surgiram de uma sociedade manipulada, “os movimentos totalitários dependiam menos da falta de estrutura de uma sociedade de massa do que das condições específicas de uma massa atomizada e individualizada”¹⁰, e os movimentos totalitários considerados organizações rígidas de indivíduos adaptados e singularizados.

As massas possuem importante influência nos movimentos totalitários, que por sua vez são essenciais para a caracterização do totalitarismo. De forma que, o governo totalitário nutrindo-se das massas, se apoia e se estende desenvolvendo-se com a comunicação política perante as propagandas, com o objetivo de persuadir a sociedade.

2.2 A DIFERENÇA ENTRE REFÚGIO E APATRÍDIA

No que concerne a influência do totalitarismo no âmbito do refúgio há que se esclarecer a diferença entre refugiados e apátridas. O termo refugiar-se significa retirar-se para lugar em que haja segurança, proteção, tomar asilo, encontrar amparo, enquanto a acepção do termo apátrida tem como significado quem perdeu sua nacionalidade de origem e não adquiriu outra, ou seja, quem está oficialmente sem pátria.¹¹

Deve ser analisado então, que os refugiados normalmente saem de seu país de origem por terem sofrido, como por exemplo, perseguições políticas, ou por raça, nacionalidade, religião, por pertencerem a algum tipo de grupo social, e os apátridas por motivos como discriminação, falhas no reconhecimento no país como cidadãos, ou até mesmo por conflito de leis entre países.¹²

De acordo com o ACNUR, os apátridas muitas vezes são considerados pela população como um problema, pois para a maior parte da população não enxergam adequadamente esse grupo de pessoas, passando os apátridas muitas vezes por despercebidos ou ignorados.

¹⁰ ARENDT, 2016, p. 422.

¹¹ EDITORIAL, E. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. São Paulo: Moderna LTDA., 2016.

¹² ONU. Agência da ONU para refugiados. **UNHCR ACNUR**, 1951. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/>>. Acesso em: 31 jul. 2018.

A apatridia, às vezes, é considerada um problema invisível, porque as pessoas apátridas muitas vezes permanecem invisíveis e desconhecidas. Elas podem não ser capazes de ir à escola, consultar um médico, conseguir um emprego, abrir uma conta bancária, comprar uma casa ou até se casar.¹³

É importante observar que em muitas ocasiões as pessoas que se encontram como apátridas vivem em situações delicadas ou insuficientes no que importa ao convívio em sociedade, por isso é fundamental que sejam identificados para que se possa prevenir e reduzir o número de pessoas que se encontram nessa situação.

Já no que diz respeito aos refugiados, Arendt enfatiza que esse grupo não se identifica com o termo refugiados, pois induz ao pensamento que em momento algum tiveram uma opinião política distinta da que o país impunha. O termo mais adequado para se dirigir seria “imigrantes” ou “recém-chegados”, mas nunca refugiados.

Um refugiado costuma ser uma pessoa obrigada a procurar refúgio devido a algum acto cometido ou por tomar alguma opinião política. Bom, é verdade que tivemos que procurar refúgio; mas não cometemos nenhum acto e a maioria de nós nunca sonhou em ter qualquer opinião política radical. O sentido do termo “refugiado” mudou conosco. Agora “refugiados” são aqueles de nós que chegaram à infelicidade de chegar a um novo país sem meios e tiveram que ser ajudados por comités de refugiados.¹⁴

De acordo com Vicente, o regime totalitário está ligado a indignidade e a imoralidade, usando o terror como essência e princípio de ação tem como seu ápice os campos de concentração, aonde pode-se tornar palpável o totalitarismo no sentido de ideologia e política, destruindo a identidade dos indivíduos.

Todo o processo de escândalo se dá em três tempos ou etapas: mata-se a pessoa jurídica, mata-se a pessoa moral e mata-se a individualidade. A morte da pessoa jurídica está associada à produção de apátridas. Isto é, o totalitarismo priva o homem de seus direitos e lhe transforma em “fora-da-lei” mesmo estando em seu próprio país. Assim, ao torturá-lo nos campos de concentração ou mesmo matá-lo, esse regime lida com “pessoa” cuja existência não é reconhecida por nenhuma lei: do ponto de vista jurídico, o castigo ou o homicídio pura e simplesmente não acontece [...].¹⁵

Observa-se que o refúgio está diretamente ligado ao totalitarismo, vez que se percebe a presença de sua característica mais marcante, o momento em que vários judeus buscaram refúgio em outros países para fugir dos campos de concentração ou do extermínio de sua raça e cultura.

¹³ ONU. Agência da ONU para refugiados. **UNHCR ACNUR**, 1951. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/>>. Acesso em: 31 jul. 2018.

¹⁴ ARENDT, H. **Nós, os refugiados**. Tradução de Ricardo Santos. Covilhã: LusoSofia Press, 2013.

¹⁵ VICENTE, 2015, p. 89.

2.3 A FIGURA DOS POVOS SEM ESTADO E O TRATADO DAS MINORIAS

De acordo com Arendt, entende que a Primeira Guerra Mundial foi o que rompeu com as relações entre os países e sua comunidade interna. Seus efeitos destruíram os pequenos proprietários e comerciantes até as maiores empresas dos Estados, impactando no desemprego em massa que atingiu Nações inteiras.

Diante desse quadro a maioria dos indivíduos foram obrigados a procurar em países vizinhos abrigos pela própria sobrevivência, se tornando assim imigrantes.

Esses imigrantes do Pós-Guerra, não eram bem vistos pela sociedade do século XX, sofriam preconceitos, retaliações por parte dos nacionais de outros Estados, sendo dificultado o acesso ao emprego, à alimentação, entre outros aspectos fundamentais para a sobrevivência.

Uma vez fora do país de origem, permaneciam sem lar; quando deixavam o seu Estado, tornavam-se apátridas; quando perdiam os seus direitos humanos, perdiam todos os direitos: eram o refugio da terra. Nada do que estava sendo feito, por mais incrível que fosse e por mais numeroso que fossem os homens que conheciam e previam as consequências, podia ser desfeito ou evitado.¹⁶

Com uma grande influência da polícia totalitária a estrutura estatal dos países Europeus começaram a sofrer uma grande instabilidade não só econômica como política, levando as pessoas cada vez mais a um sofrimento gerado pelo ódio dos demais nacionais as expulsando de suas casas em busca de algo melhor. Ódio que já existia antes da guerra, tomou uma proporção virando o grande vilão das sociedades, como lembra a autora

Nada talvez ilustre melhor a desintegração geral da vida política do que esse ódio universal vago e difuso de todos e de tudo, sem um foco que lhe atraísse a atenção apaixonada, sem ninguém que pudesse ser responsabilizado pelo estado das coisas – nem governo, nem burguesia, nem potência estrangeira.¹⁷

Chamada pela autora como uma atmosfera de desintegração, levou os indivíduos a ficarem todos em desacordo e contra todos, e cada um precisava buscar por si seus objetivos. Deve ser observado que essa contraposição dos indivíduos não levaram uma desintegração de nacionalidades e sim de territorialidades, ou seja, uma

¹⁶ ARENDT, H. **Origens do totalitarismo**. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989. p. 369.

¹⁷ Ibid., p. 370.

desintegração do corpo da sociedade formadora do Estado civil, dividindo a população entre as minorias – os imigrantes, e as maiorias – os povos estatais.

As minorias não eram entendidas como aqueles indivíduos que perderam suas propriedades, ou seus pequenos comércios, ou as classes médias que perderam seus empregos para a crise, mas sim aqueles que não tinham mais sua posição social, não eram reconhecidos como nacionais de seu país de origem, e que não eram mais legitimados direitos essenciais e fundamentais a pessoa humana. Esses direitos consideráveis inalienáveis a dignidade da pessoa humana, tido como Direitos do Homem.

Arendt define os apátridas e as minorias como aqueles que não possuíam um governo, um soberano que os governasse ou os representasse, eram obrigados a viverem sob uma lei de exceção dos Tratados das Minorias.

[...] a incrível desgraça do número crescente de pessoas inocentes demonstrava na prática que eram certas as cínicas afirmações dos movimentos totalitários de que não existiam direitos humanos inalienáveis, enquanto as afirmações das democracias em contrário revelavam hipocrisia e covardia ante a cruel majestade de um mundo novo.¹⁸

Como a desunião interna dos Estados-Nações só começaram no Pós Primeira Guerra, por conta das minorias crescentes na Europa, acredita-se que o Tratado de Paz criado para a proteção destas minorias fora criado por autores anteriores à guerra, de forma que não compreendiam o impacto formado por esse grupo de povos sem estado.¹⁹

Conforme Arendt, a melhor maneira de se resolver esse impacto das Nações de Minorias, era a criação de um novo Estado-Nação já com a implantação do Tratado das Minorias, pois a autora entendia que por mais que fosse possível a criação de um novo estado para comportar os indivíduos sem estado por meio do Tratado de Paz, este era considerado impossível, “[...] os povos não agraciados com Estados, fossem ‘minorias nacionais’ ou ‘nacionalidades’, consideraram os Tratados um jogo arbitrário que dava poder a uns, colocando em servidão os outros”.²⁰

Esses novos Estados criados, pretendidos a possuir uma soberania nacional, aquela independente das demais, com igualdade plena para estabelecer e assinar tratados, não teve sua real efetivação, uma vez que nenhum outro Estado ficou

¹⁸ ARENDT, 1989, p. 372.

¹⁹ Ibid., p. 373.

²⁰ Ibid., p. 374.

subordinado a eles. Porém esses Estados assegurados pelo Direito dos Homens, lutavam junto com o Tratados das Minorias por uma soberania nacional, mesmo que esta não fosse aceita pelos demais Estados.

Assim mesmo, os Tratados das Minorias protegiam apenas nacionalidades das quais existia um número considerável em pelo menos dois Estados sucessórios, mas não mencionaram, deixando-as à margem de direito, todas as outras nacionalidades sem governo próprio, concentradas num só país, de sorte que, em alguns desses Estados, os povos nacionalmente frustrados constituíam 50% da população total.²¹

Observa-se que o Tratado das Minorias tinha sua verdadeira importância pois era garantido pela Liga das Nações, era vista essas minorias como uma instituição que de certa forma precisava de um reconhecimento internacional para ter garantido seus direitos por parte de uma entidade externa.

Nesse período era aceito interpretações por parte dos países que estes não precisavam se responsabilizar por pessoas que não fossem seus cidadãos originais, ou seja, nacionais, de forma que aquele imigrante, refugiado não podiam utilizar da segurança e da proteção fornecida pelo estado.

É a partir dessa sistemática que surgem os povos sem estado, que pelo fato do Tratado das Minorias dizer que por mais que os países já existem aceitassem estrangeiros em seu território nacional, não era necessário a realização de leis adicionais que dessem o suporte necessário a essas pessoas. Arendt enfatiza a seguinte ideia, “Na realidade, as minorias eram povos sem Estado apenas parcialmente, *de jure*, pertenciam a algum corpo político, embora necessitassem de proteção adicional sob forma de tratados e garantias especiais”.²²

De acordo com a autora as minorias poderiam ter sido ser observadas como algo excepcional, apenas por alguns estados, porém com o passar do tempo pode-se constatar que o numero de pessoas que começavam a ficar sem nacionalidade tomou graves proporções, passando então a serem entendidas em condição de apátrida.

Para Arendt a terminologia aplicada aos povos sem estados como apátridas foi considerado como o início de um novo grupo humano, a conduta dos estados na época era esperado como algo do pós guerra, o que pode até parecer como consequência para muitos estudiosos, porém a autora enfatiza que naquela época os estados por serem totalitários preferiam perder a maioria de seus cidadãos à tolerar

²¹ ARENDT, 1989, p. 375.

²² Ibid., p. 380.

qualquer tipo de manifestação ou oposição a seus conceitos e entendimentos políticos.

Tornava-se claro que a completa soberania nacional só era possível enquanto existisse uma convivência supranacional de nações europeias, porque só o espírito de solidariedade podia impedir o exercício por algum governo de todo o poder potencialmente soberano. Em teoria, a lei internacional admitia que em questões de 'emigração, naturalização, nacionalidade e expulsão' a soberania é mais absoluta.²³

Com o passar do tempo, a terminologia apátrida foi perdendo força, isso devido a necessidade de reconhecimento por parte de um estado que entendesse necessária a concessão de proteção por parte de seu governo a esse grupo de pessoas. O segundo ponto argumentado quanto ao fim dessa terminologia se deu pelo fato que os países começaram a chegar a conclusão que para acabar com os povos sem estados só restavam duas opções, ou repatriavam os indivíduos, ou os nacionalizavam.²⁴

Constatou-se que mesmo que os estados não optassem por acolher esses grupos, não era possível deixá-los em seus territórios como se nada tivesse acontecendo.

As medidas de repatriação falharam, pois nenhum país aceitou admitir aquelas pessoas. E falharam não porque os apátridas se recusassem a regressar à pátria que rejeitavam [...], e não em virtude de seus sentimentos humanitários por parte dos países abarrotados de refugiados, mas sim porque nem o país de origem nem qualquer outro concordavam em recebê-los.²⁵

Para Arendt, a naturalização do estrangeiro era um complemento necessário na legislação dos estados, pois as pessoas naturalizadas seriam vistas sempre como um estrangeiro e nunca como um nacional, sem direito ao trabalho, residência, propriedade, vivendo sempre em “uma constante transgressão à lei”.²⁶

Pela inépcia dos estados na criação de leis para os povos sem estado para uma real proteção do governo nacional, essa competência foi passada para a polícia, sendo a primeira vez que uma instituição independente pôde agir por conta própria. Para muitos os judeus eram o principal grupo que compunha os apátridas, porém para

²³ ARENDT, 1989, p. 382.

²⁴ Ibid., p. 385.

²⁵ Ibid., p. 387.

²⁶ Ibid., p. 390.

Arendt os judeus apenas a passaram a constituir uma parte significativa quando a Alemanha obrigou os judeus alemães a emigrarem sob pena de serem mandados para os campos de concentração.²⁷

2.4 A INFLUÊNCIA DA DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM NO FIM DO SÉCULO XVIII

A Declaração dos Direitos do Homem tem como principal conceito que os costumes que devem ser seguidos vêm do homem, e não de Deus nem da lei. Trazia a ideia de que o homem se tornava independente do Estado, construindo um novo tipo de sociedade, emancipada, na qual o homem era livre para tomar suas próprias decisões sem precisar seguir uma ordem positivista, garantidos pela cultura e pela religião.

A principal característica da Declaração do Direitos do Homem era que os indivíduos, primeiramente, formavam a ideia que os direitos humanos tinham sido criados para proteger os povos sem estado em uma proteção que ia contra a soberania governamental, ou seja, estava sempre ligada a uma ideia de emancipação nacional.

Os apátridas estavam tão convencidos quanto as minorias de que a perda de direitos nacionais era idêntica à perda de direitos humanos e que a primeira leva à segunda. Quanto mais se lhes negava o direito sob qualquer forma, mais tendiam a buscar a reintegração numa comunidade nacional, em sua própria comunidade nacional.²⁸

Em busca de uma mudança da consciência na sociedade como um todo, os refugiados foram os primeiros a tomarem a iniciativa de buscar igualdade e qualidade de direitos. Para as sociedades constituídas para a proteção do Direito dos Homens, o objetivo era se chegar em uma nova concepção de direitos humanos, em busca da garantia dos direitos fundamentais que durante toda a Segunda Guerra Mundial lhe foram negados.

Segundo Arendt, o Direito dos Homens fora proferido pelas Revoluções Francesas trazendo uma nova concepção às sociedades civis, sendo os direitos humanos tratados como vítimas do pensamento político da época.

²⁷ ARENDT, 1989, p. 393.

²⁸ Ibid., p. 397.

De súbito revelou-se não existir lugar algum na terra aonde os emigrantes pudessem se dirigir sem as mais severas restrições, nenhum país ao qual pudessem ser assimilados, nenhum território em que pudessem fundar uma nova comunidade própria. Além do mais, isso quase nada tinha a ver com qualquer problema material de superpopulação, pois não era um problema de espaço ou de demografia. Era um problema de organização política.²⁹

A imagem de comunidade internacional que é composta por uma comunidade de Nações, e quando uma dela é excluída, perde a possibilidade de se associar a nenhuma outra pertencente a esse grupo, foi passado o que todos os indivíduos pertencentes a essas sociedades e expulsos por elas, ficando com a insegurança política, sem a segurança e a proteção do governo, além da perda de sua nacionalidade e a condição legal dentro de seu território de origem.

A aparente necessidade dos direitos humanos presente se relaciona diretamente com a proteção dos refugiados. Arendt faz uma comparação para determinar se a pessoa que foi expulsa da lei, caso cometesse um crime sua situação melhorasse.

Se um pequeno furto pode melhorar a sua posição legal, pelo menos temporariamente, podemos estar certos que foi destituída dos direitos humanos. Pois o crime passa a ser, então, a melhor forma de recuperação de certa igualdade humana, mesmo que ela seja reconhecida como exceção à norma.³⁰

A interpretação segue no sentido que a lei protegerá e dará iguais tratamentos à um criminoso, da mesma maneira à um nacional. E que por menor que seja o crime cometido tornar-se-á quase um completo cidadão. A suspensão dos direitos humanos recai, primeiramente, sobre a liberdade para depois suprimir os demais direitos fundamentais. A partir do momento que o cidadão perde sua nacionalidade, deixa de pertence-la por ato uno e exclusivo seu ou quando comete um crime, receberá um tratamento privado dos seus direitos humanos.

A concepção de direito a ter direitos só será perceptível quando o número de pessoas nessa situação for extrema sem poder recuperar devido a situação da comunidade internacional no que tange sua situação política. Direito a ter direitos se classifica na perda do lar e da condição política de indivíduos nacionais e que no momento se encontram sem estado, podendo ser expulso a qualquer momento de sua humanidade.

²⁹ ARENDT, 1989, p. 399.

³⁰ Ibid., p. 390.

No momento em que o homem perde esse direito a ter direitos, Arendt define que o homem perde todo o relacionamento humano desde quando era classificado como animal político, perdendo suas características fundamentais à sobrevivência humana.

A ofensa fundamental com que a escravidão atingia os direitos humanos não consistia na eliminação de sua liberdade (o que pode ocorrer em muitas outras situações), mas no fato de ter tirado de uma categoria de pessoas até mesmo a possibilidade de lutarem pela liberdade – luta que ainda era possível sob a tirania, e mesmo sob as condições desesperadas do terror moderno (mas não nas condições de vida dos campos de concentração).³¹

Desde o início os direitos humanos foram considerados independentes e entendidos como privilégios a uma parte da sociedade, porém os direitos naturais e a necessidade de se obter uma nova dignidade tomou lugar na história influenciando o homem como animal político com necessidade de convívio na sociedade a conquistar potencialidades que anteriormente não eram reconhecidas, e que atualmente passou a ter seu lugar internacionalmente.

Durante o século XX o homem tomou seu lugar na sociedade, conquistando sua emancipação e sua essência, significando que a partir da ideia de direito a ter direitos a humanidade começou a entender e a aceitar a nova formulação das declarações sobre direitos humanos.

³¹ ARENDT, 1989, p. 404.

3 OS REFUGIADOS E OS APÁTRIDAS NO SÉCULO XXI

O Estado se configura com a constituição de uma soberania, com o estabelecimento de relações diplomáticas entre si. Dessa relação entre os Estados soberanos pode-se determinar a autonomia entre seus entes federativos, tornando-os autônomos.

Para que se possa discorrer sobre o tema proposto por esse capítulo, é necessário, primeiramente, estabelecer distinções entre os apátridas³² e os refugiados.

De modo que, é considerado apátrida o indivíduo que por algum motivo perdeu sua nacionalidade de origem e não adquiriu outra, ou seja, quem está oficialmente sem pátria.

Um dos aspectos mais importantes para o direito internacional é a questão dos apátridas, que está diretamente ligada aos direitos dos homens, que por sua vez, viola-se um de seus direitos, no caso, no que diz respeito a todo indivíduo ter direito a uma nacionalidade.

Essa luta por acabar com todos os indivíduos apátridas, de modo a estabelecer a cada um deles uma nacionalidade, tem como base um aspecto social, podendo ser ocasionada de três formas: a primeira delas, pode se dar pelo conflito de legislações, a segunda se dá pela maneira em que um determinado indivíduo se naturaliza em um estado nacional, perdendo sua nacionalidade originária, em prol da nacionalidade que lhe foi concedida, e a terceira, consiste nos fatores políticos.³³

Para Mello, a apatridia tem um importante papel dentro do direito internacional, pois viola diretamente os direitos do homem, que fornece ao indivíduo o direito a uma nacionalidade, dando a cada um a noção e o sentimento de possuírem uma pátria.

Para o autor, a luta para acabar com a apatridia tem um aspecto social, “a melhor solução para se acabar com a apatridia seria de se adotar o critério do domicílio para se atribuir a nacionalidade”³⁴, de forma que se isso viesse a acontecer o apátrida teria que seguir e se submeter a legislação de seu estado então nacional.

³² O termo apátrida foi criada por Charles Claro, em 1918, o qual foi advogado do Tribunal de Apelação de Paris. Posteriormente, outras denominações foram propostas, porém a de apátrida e apatridia se consagraram pois foram utilizadas em convenções internacionais.

³³ MELLO, C.D.D.A. **Curso de direito internacional público**. 15. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. v. 2. p. 993.

³⁴ *Ibid.*, p. 999.

Para Arendt³⁵, a concepção de apátrida equivale a um novo grupo de pessoas humanas, de forma que sua existência não deve ser pontuada por apenas um único fator, mas sim pela junção de vários. Para a autora, os apátridas eram vistos, por um lado, como uma minoria sem Estado, porém por outro, como indivíduos que precisavam de uma proteção maior do Estado o qual estava sob a égide destes.

Na realidade, as minorias eram povos sem Estado apenas parcialmente, *de jure*, pertenciam a algum corpo político, embora necessitassem de proteção adicional sob forma de tratados e garantias especiais; certos direitos secundários, tais como o uso de seu próprio idioma e a preservação da sua própria cultura, estavam ameaçados [...].³⁶

Os apátridas só receberam a devida consideração, sendo igualados aos refugiados, após a Segunda Guerra Mundial, no qual os que pertenciam a determinado governo tiveram sua posição legal aplicada.

Foi a partir da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, em 1951, estabelecido pelo Decreto nº 50.215³⁷, que os refugiados tiveram estabelecidos seus direitos e deveres iguais ao dos apátridas, recebendo assim o mesmo tratamento que os demais estrangeiros.

A conduta que os governos tinham de desnacionalizar todo e qualquer indivíduo que aparece sem pátria em seu território, foi considerado novo e imprevisto, uma vez que os governos não sabiam como lidar diretamente com a situação.

Arendt³⁸ utiliza o termo “infecção totalitária” para medir o quão totalitário é um governo. Esse termo emprega-se na medida em que, cada país é livre para aplicar a desnaturalização de um grupo de indivíduos, e a partir dessa aplicação verifica-se o quão recorrente é essa desnaturalização em determinado país, medindo o grau de maior ou menor intensidade de totalitarismo em determinado governo.

Por sua vez, considera-se refugiado aquele que por algum motivo, foge de determinado lugar a fim de escapar a um perigo, com o objetivo de encontrar um esconderijo, servindo-o de amparo, consolo.

³⁵ ARENDT, 2016, p.380.

³⁶ ARENDT, loc. cit.

³⁷ BRASIL. Decreto nº 50.215 de 28 de janeiro de 1961. Promulga a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 28 janeiro 1961. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D50215.htm>. Acesso em: 15 maio 2018.

³⁸ ARENDT, op. cit., p.380.

De acordo com a Convenção dos Refugiados em 1951³⁹ e o Protocolo de 1967⁴⁰, em seu artigo 1º, determina quem são os refugiados sendo aqueles que sofrem por algum motivo ou preconceito, não podendo ou não querendo voltar ao território nacional pedem refúgio.

Conforme Piovesan, o conceito de refugiado não deve ser analisado restritamente, devendo ter uma finalidade jurídica para assim estabelecer a aplicação devida na defesa dos direitos humanos.

A definição ampliada e a definição clássica de refugiados não devem ser consideradas como excludentes e incompatíveis, mas, pelo contrário, complementares. O conceito de refugiado, tal como é definido na Convenção e no Protocolo, apresenta uma base jurídica apropriada para a proteção universal dos refugiados.⁴¹

Ainda segundo Piovesan, a própria palavra refugiado, e a caracterização de uma condição de refúgio ao ser humano, já caracteriza uma violação aos direitos humanos.

A proteção internacional dos refugiados se opera mediante uma estrutura de direitos individuais e responsabilidade estatal que deriva da mesma base filosófica que a proteção internacional dos direitos humanos. O Direito Internacional dos Direitos Humanos é a fonte dos princípios de proteção dos refugiados e ao mesmo tempo complementa tal proteção. [...] Cada refugiado é consequência de um Estado que viola direitos humanos. Todos os refugiados têm sua própria história – uma história de repressão e abusos, de temor e medo.⁴²

Devendo ser a proteção aos refugiados universal, levando-se em consideração os direitos fundamentais da pessoa humana, como sua dignidade, que será abarcada posteriormente, independentemente de qualquer outro elemento.

A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos⁴³, ocorrida em 1993, e promulgada pelo Decreto nº 70.946⁴⁴, constatou e confirmou que as violações referentes aos direitos humanos cometidas sobre situações de conflitos armados, são as responsáveis pelos maiores índices de locomoção de pessoas.

³⁹ BRASIL. Decreto nº 50.215..., 1961.

⁴⁰ BRASIL. Decreto nº 70.946, de 7 de agosto de 1972. Promulga o protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 7 agosto 1972. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D70946.htm>. Acesso em: 24 maio 2018.

⁴¹ PIOVESAN, F. **Temas de direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003. p. 123.

⁴² Ibid., p. 124.

⁴³ A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos aconteceu em Viena em junho de 1993, também conhecida como Declaração e Programa de ação de Viena.

⁴⁴ BRASIL. Decreto nº 70.946..., 1972.

3.1 DA NACIONALIDADE

A denominação nacionalidade tem como conceito um conjunto de traços que distinguem uma nação, país de origem ou condição do cidadão de um país, natural ou naturalizado.

Conforme Dolinger⁴⁵, o princípio da nacionalidade é de extrema importância no que tange o vínculo jurídico entre o indivíduo e o Estado, de forma que essa associação possui duas dimensões.

A primeira delas, conhecida como dimensão vertical ou jurídico-política, é em relação ao indivíduo com o Estado, em um universo interno, devendo ser respeitada e cumprida uma série de obrigações do país, como por exemplo o serviço militar, que assegurará ao indivíduo uma proteção diplomática.

Já a segunda, conceituada como a dimensão horizontal ou sociológica, atribui-se o indivíduo a uma comunidade dentro de seu Estado nacional, o qual lhe assegurará como população.⁴⁶

Além dessas dimensões, o direito internacional prevê que a nacionalidade pode ser originária, aquela que se adquire com o nascimento, e a adquirida aquela que provém da mudança da nacionalidade por motivo alheio.

Para Mello⁴⁷, a nacionalidade possui dois sentidos distintos, um deles sociológico e o outro jurídico, de modo que o sociológico diz respeito a um grupo de pessoas que falam o mesmo idioma, possuem a mesma religião e têm determinada raça, dando o direito as nações de se organizar como Estado. E o sentido jurídico, objetiva a figura do Estado e não mais a figura da nação como visto no sociológico, pois o indivíduo que possui uma nacionalidade conquista a qualidade de membro perante o Estado.

Na verdade, ela é ao mesmo tempo um vínculo jurídico e político que une o indivíduo ao Estado. [...] Ela é jurídica e política no sentido de que há ao indivíduo direitos e deveres de um modo geral e, em especial, direitos políticos. Neste último aspecto, o nacional integra a vontade estatal. Existe uma relação de poder do Estado sobre o indivíduo.⁴⁸

⁴⁵ DOLINGER, J. **Direito internacional privado**: parte geral. 11 ed. ed. Rio de Janeiro: Forense Ltda, 2014. p. 47.

⁴⁶ DOLINGER, loc. cit.

⁴⁷ MELLO, 2004, p. 992.

⁴⁸ MELLO, loc. cit.

Além dessa distinção entre a nacionalidade sociológica e jurídica, Mello conceitua a nacionalidade originária como aquela que o indivíduo adquire no momento do nascimento.

No que diz respeito a aquisição da nacionalidade, existem quatro princípios que ajudam a constituir esse elemento.

O primeiro princípio é o *lus sanguinis*, que transmite aos filhos a nacionalidade equivalente ao dos pais, de forma que não será afetada quaisquer mudanças relativas a nacionalidade que possam a surgir posteriormente com seus pais.

O segundo princípio é o *lus soli*, o qual integra pelo sistema originário, que determina a nacionalidade pelo lugar de nascimento, independente da nacionalidade dos pais.

O terceiro princípio, chamado de *lus domicilii*, estabelece a nacionalidade a partir do lugar que o indivíduo está domiciliado, de forma que esse domicílio servirá restritamente para identificar a aquisição da nacionalidade.⁴⁹

O quarto e último princípio referente a nacionalidade é o *lus laboris*, que atribui a nacionalidade ao indivíduo de acordo com o local em que é prestado serviços relevantes ao país. É considerado um elemento que facilita e favorece o indivíduo, mesmo que este precise respeitar as normas vigentes em cada território nacional no momento da aquisição desta.

Com que diz respeito a nacionalidade no âmbito internacional, a Declaração Universal de Direitos Humanos⁵⁰, em 1948, estabeleceu e concedeu a todos os indivíduos o direito de mudança de sua nacionalidade, por meio da naturalização⁵¹, casamento e a nacionalização⁵².

O Brasil, a partir da Constituição de 1988, em seu artigo 12, adota um sistema misto de aquisição de nacionalidade. Dentre elas são modos de aquisição de nacionalidade:

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

⁴⁹ MELLO, 2004, p. 994.

⁵⁰ UNIDAS, O.D.N. ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 11 maio 2018.

⁵¹ A naturalização vem por meio da concessão ou da obtenção para ou por um estrangeiro os mesmos direitos dos cidadãos nativos de um país.

⁵² A nacionalização acontece por meio da formação de um novo estado ou do desmembramento de território de outro estado.

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;

II - naturalizados:

a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira

§ 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição

§ 2º A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição[...].⁵³

Do mesmo modo que se promove a oportunidade de se obter a nacionalidade por diferentes meios, também existe a possibilidade de perde-la.

O direito de perder a nacionalidade diz respeito a renúncia tácita por parte do indivíduo que por algum motivo resolve voltar para seu país de origem, permanecendo neste país além do período determinado, ou seja, nesses casos considera-se que o indivíduo renunciou a sua nacionalidade anterior, aquela adquirida por meio da naturalização.

Esse direito de perder a nacionalidade é admitida em quase todas as legislações, porém o direito de ganhar depende de cada governo.

No que tange a perda da nacionalidade, encontra-se a Convenção de Montevideu em seu artigo 5º, que ocorreu em 1933, hoje regido pelo Decreto nº 1.570⁵⁴, que a perda da nacionalidade é individual, não estendendo-se a grupos sociais.

De acordo com a Constituição Federal Brasileira⁵⁵, de 1988, em seu artigo 12, §4º, alterado pela Emenda constitucional de Revisão nº 3⁵⁶, estabelece a perda da

⁵³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Lex**: legislação federal de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 15 maio 2018.

⁵⁴ BRASIL. Decreto nº 1.570 de 13 de abril de 1937. Promulga a Convenção sobre direitos e deveres dos estados e sobre asilo político. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 13 abril 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d1570.htm>. Acesso em: 15 maio 2018.

⁵⁵ BRASIL, Constituição Federal..., 1988.

⁵⁶ BRASIL. Emenda constitucional de revisão nº 3, de 07 de junho de 1994. Altera a alínea "c" do inciso I, a alínea "b" do inciso II, o § 1º e o inciso II do § 4º do art. 12 da Constituição Federal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 7 junho 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9199.htm>. Acesso em: 18 maio 2018.

nacionalidade salvo em dois casos, sendo a primeira pelo reconhecimento da nacionalidade pela lei, e a segunda, em virtude de imposição da nacionalidade como meio de permanência no território para o exercício de direitos civis.

Art. 12, II, § 4º - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:
 I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;
 II - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos
 a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira;
 b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis.

Pode-se concluir que a nacionalidade é um instituto em que o Estado pratica pelo seu próprio interesse, não havendo um acordo de vontades entre o particular como indivíduo e o Estado, sendo a vontade do indivíduo necessária apenas para iniciar o procedimento da concessão da nacionalidade.

E no que se refere a perda da nacionalidade, considera-se sendo algo individual, não se comunicando com os filhos e cônjuges, sendo de direito do indivíduo particular readquirir a nacionalidade anterior da mesma forma como a possuía anteriormente.

3.2 DA TERRITORIALIDADE

O termo território significa grande extensão de terra, área de um distrito, município, cidade ou país. É a extensão geográfica do Estado sobre a qual ele exerce a sua soberania.

De acordo com o direito internacional o território pode ser considerado com um dos elementos principais de todo e qualquer Estado, pois é a partir do território que se exerce a soberania.

Para Accioly, o elemento que constitui a territorialidade é o estado, devendo este ser responsável pelo conjunto de direitos que nele predomina. Possuindo a soberania ligação direta e fundamental ao território, compreendendo o *imperium* e o *dominium*.

[...] o primeiro, constituído por espécie de soberania abstrata, sobre as pessoas que nele se encontram; o segundo, constituído pelo direito exclusivo de reger o território e nele dispor segundo a sua própria vontade, para as necessidades legítimas da coletividade nacional. [...] o *dominium* do estado sobre o território não se confunde, absolutamente, com o direito de

propriedade privada, que o estado, da mesma forma que os indivíduos ou qualquer outra pessoa jurídica, também pode possuir.

O princípio da territorialidade estabelece a toda pessoa que reside ou domicilia em determinado território estará sujeita à autoridade competente ao estado e nenhuma autoridade estrangeira terá o direito de exercer direito ou jurisdição referente àquele território.

Para Mello, o território se estabelece a partir de duas características, a primeira delas é a delimitação, e a segunda a estabilidade. Para o autor, a ideia de território vem de uma noção jurídica e não geográfica, tendo em vista que este é instrumento básico para a atividade da soberania.

A soberania territorial, para o autor, está desenvolvida pelo conceito em que o Estado possui determinados poderes somente dentro de seu território, ou seja, seu poder é exclusivo, porém a soberania não deixa de ser competência, mas um conjunto delas.

[...] se partirmos da noção de que o território estatal é uno, veremos, adiante, que a maioria esmagadora dos autores declara que o Estado tem no seu mar territorial o espaço aéreo uma soberania. Ora, esta soberania territorial também se manifesta no domínio terrestre.⁵⁷

Analisa-se que o autor faz uma observação entre a soberania marítima e a territorial, não impedindo que o Estado exerça sua soberania além de seu território terrestre, não indo além de sua competência, sendo o limite de sua competência a linha “imaginária” que separa dois Estados no que se refere a território.

Ou seja, o princípio da territorialidade cabe ao soberano respeitar os demais territórios internacionais, não deixando com que exceda sua competência atingindo a competência e a liberdade de outros países internacionais na criação e execução de suas leis. Devendo ser respeitado também, as convenções e tratados internacionais devidamente estabelecidos em âmbito internacional uma vez assinados por seus Estados membros.

3.3 DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O termo dignidade é conceituado como a consciência do próprio valor, honra, amor-próprio, como modo de proceder que inspira respeito, distinção, à títulos,

⁵⁷ MELLO, 2004, p. 1117.

funções ou cargos de alta graduação. Já a pessoa humana é pode ser caracterizada como o próprio homem que mostra a piedade, indulgência e compreensão.

O princípio da dignidade da pessoa humana, é um princípio constitucional fundamental, considerado de ordem jurídica, política, social e econômico, tendo um valor supremo no que tange à defesa dos direitos sociais e pessoais do indivíduo.

Para Sarlet, a dignidade da pessoa humana compreende a razão e a pessoa humana como o detentor único e indelegável de direitos, modo que abrange todos os indivíduos, trazendo como um direito irrenunciável.

A dignidade da pessoa humana é uma qualidade intrínseca, inseparável de todo e qualquer ser humano, é característica que o define como tal. Concepção de que em razão, tão somente, de sua condição humana e independentemente de qualquer outra particularidade, o ser humano é titular de direitos que devem ser respeitados pelo Estado e por seus semelhantes. É, pois, um predicado tido como inerente a todos os seres humanos e configura-se como um valor próprio que o identifica.⁵⁸

É proporcionado a todos, indistintamente e independentemente de sua nacionalidade, sendo assegurado ao indivíduo enquanto cidadão direitos que visam compreender a integração na sociedade por meio dos direitos sociais.

No âmbito de proteção dos direitos sociais é contemplado pelos direitos à saúde, à educação, à moradia, à propriedade, ao trabalho, ao voto, entre outros. Porém ao estrangeiro, alguns destes direitos sofrem algumas restrições constitucionais, sendo dirigidos apenas ao indivíduo como cidadão, como por exemplo, os direitos políticos que pressupõe a necessidade da nacionalidade brasileira, assim como o direito ao trabalho.⁵⁹

Pelo conceito filosófico da concepção da dignidade da pessoa humana, sua base está fundada na moral, tornando-se uma nova forma do homem se posicionar frente a uma sociedade política. De acordo com Rocha, a dignidade da pessoa humana surgiu a partir do holocausto e está diretamente ligada ao poder dentro de determinada sociedade:

⁵⁸ SARLET, I.W. Dicionário de filosofia do direito. **Dignidade da pessoa humana**. São Leopoldo: Unisinos, 2006. p. 219.

⁵⁹ MELLO, 2004, p. 699.

Sem Auschwitz⁶⁰ talvez a dignidade da pessoa humana não fosse, ainda, princípio matriz do direito contemporâneo. Mas tendo o homem produzido o holocausto, não havia como ele deixar de produzir os anticorpos jurídicos contra a praga da degradação da pessoa por outras que podem destruí-la ao chegar ao Poder. Como não se pode eliminar o Poder da sociedade política, havia de se erigir em fim do Direito e no Direito o homem com o seu direito fundamental à vida digna, limitando-se, desta forma, o exercício do Poder, que tanto cria quanto destrói.⁶¹

Compreende-se o termo dignidade na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789⁶², o qual atribui aos cidadãos a igualdade quanto dignidade em relação a cargos e empregos públicos. Percebendo-se assim, que a concepção filosófica do termo meramente moral foi afastada.

Na Carta das Nações Unidas, de 1945, promulgada pelo Decreto nº 19.841⁶³, faz-se referência à dignidade da pessoa humana levando em consideração os sofrimentos trazidos à humanidade pelas guerras, devendo ser reafirmado, por meio de direitos fundamentais, a dignidade perante o valor humanitário.

Continuamente, a Declaração Universal de Direitos Humanos⁶⁴, realizada em 1948, pela ONU⁶⁵, que deve ser seguido pelos países que compõe o pacto, reconhece o termo dignidade já em seu preambulo, dispondo que por meio de direitos iguais, inalienáveis, fundamentado na liberdade, da justiça e da paz, a dignidade da pessoa humana é fundamental para todo e qualquer indivíduo.

Com o avanço histórico das sociedades, a dignidade da pessoa humana passa a ser vista como pleito político, com a argumentação de ser indispensável à sobrevivência humana.

⁶⁰ Auschwitz é uma rede de campos de concentração localizados no sul da Polônia operados pelo Terceiro Reich nas áreas polonesas anexadas pela Alemanha Nazista, maior símbolo do Holocausto perpetrado pelo nazismo durante a Segunda Guerra Mundial.

⁶¹ ROCHA, C.L.A. O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social. **Revista Interesse Público**, Santa Catarina, v. 4, 1999. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32229-38415-1-PB.pdf>>. Acesso em: 11 maio 2018.

⁶² **Art. 6º.** A lei é a expressão da vontade geral. Todos os cidadãos têm o direito de concorrer, pessoalmente ou através de mandatários, para a sua formação. Ela deve ser a mesma para todos, seja para proteger, seja para punir. Todos os cidadãos são iguais a seus olhos e igualmente admissíveis a todas as dignidades, lugares e empregos públicos, segundo a sua capacidade e sem outra distinção que não seja a das suas virtudes e dos seus talentos.

⁶³ BRASIL. Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945. Decreta a Carta das Nações Unidas. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 22 outubro 1945. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm>. Acesso em: 11 maio 2018.

⁶⁴ UNIDAS, 1948.

⁶⁵ ONU, Organização das Nações Unidas, fundada em 1945 a partir do Tratado de Versailles com a consolidação de organizações internacionais como sujeitos de direito internacional público. Para que os estados possam fazer parte dessa organização é necessário a flexibilização da soberania.

Porém, para o direito contemporâneo, refere-se a esse princípio com um significado ético e filosófico, atribuindo-se respeito a integridade e à inviolabilidade do homem, alcançando uma dimensão na humanidade.

Para Barroso, a dignidade da pessoa humana tem base na religião, fundamentando-se na razão, aparecendo a partir do Iluminismo e a ideia do homem como centro do universo, convertida a um conceito jurídico tornando-se essencial a todos os indivíduos perante uma sociedade. Tendo a natureza jurídica baseada na filosofia, a dignidade se torna a justificação moral, no que diz respeito ao direito fundamental constitucional quanto ao direito humano como indivíduo.

A dignidade humana, então, é um valor fundamental que se viu convertido em princípio jurídico de estatura constitucional, seja por sua positivação em norma expressa seja por sua aceitação como um mandamento jurídico extraído do sistema⁴⁶. Serve, assim, tanto como justificação moral quanto como fundamento normativo para os direitos fundamentais.⁶⁶

Sendo assim, pode-se concluir que o princípio da dignidade da pessoa humana teve extrema importância no sistema político no que tange aos indivíduos pertencentes a uma sociedade, tendo um valor moral individual e social.

3.4 A CONDIÇÃO JURÍDICA DO ESTRANGEIRO

A condição jurídica do estrangeiro levanta uma discussão para a distinção entre nacionais e estrangeiros. De modo que, a partir do momento que o Estado identifica quem são seus nacionais, todos os demais indivíduos serão classificados como estrangeiros, entre eles poderá haver os indivíduos com visto temporário, os apátridas, os refugiados, entre outros.

Porém, é de direito dos estrangeiros receber os mesmos direitos reconhecidos aos nacionais de determinado território. De acordo com Accioly, os direitos que devem ser reconhecidos aos estrangeiros são:

1º) os direitos do homem, ou individuais, isto é, a liberdade individual e a inviolabilidade da pessoa humana, com todas as consequências daí decorrentes, tais como a liberdade de consciência, a de culto, a

⁶⁶ BARROSO, L.R. Versão para debate público. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. Mimeografado, 2010. p. 3.

inviolabilidade do domicílio, o direito de comerciar, o direito de propriedade etc.; 2º) os direitos civis e de família.⁶⁷

Levando em consideração que esses direitos não são absolutos, e que o estado pode negar o ingresso de estrangeiro em seu território, a qualquer tempo, porém este não pode fazer distinções e discriminar nenhum indivíduo por conta de raça e religião.

De acordo com a Convenção Relativa ao Estatuto de Refugiado, de 1951, promulgado pelo Decreto nº 50.215⁶⁸, considera que todo refugiado tem deveres perante ao país que no momento reside, assim como o dever de manter a ordem pública.⁶⁹

Ainda relativa a essa Convenção, estabeleceu-se que a situação jurídica do refugiado deverá ser regida pelo local em que estiver domiciliado, devendo ser respeitado os direitos estabelecidos pela convenção, devendo ter um tratamento favorável e possível na mesma medida de um estrangeiro.⁷⁰

Para Kelsen, a situação do estrangeiro em território alheio deve ser tratada com um mínimo de igualdade de direitos, de modo que o estrangeiro possa ocupar um espaço na sociedade, podendo usufruir de segurança, propriedade, e direitos básicos a sobrevivência do homem.

O estado não tem obrigação de admitir estrangeiros em seu território. Mas, uma vez admitidos, devem-lhes ser concedidos um mínimo de direitos, isto é, uma posição de certa igualdade com os cidadãos, pelo menos no que tange à segurança de suas pessoas e propriedades, o que não significa que eles devam ter os mesmos direitos de cidadãos.⁷¹

⁶⁷ ACCIOLY, Y.H.; SILVA, G.E.D.N.E.; CASELLA, P.B. **Manual de direito internacional público**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 528.

⁶⁸ BRASIL. Lei nº 9.474..., de 22 de julho de 1997. Decreta a lei dos refugiados. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 22 julho 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm>. Acesso em: 11 maio 2018.

⁶⁹ **Art. 2º** - Obrigações gerais Todo refugiado tem deveres para com o país em que se encontra, os quais compreendem notadamente a obrigação de se conformar às leis e regulamentos, assim como às medidas tomadas para a manutenção da ordem pública.

⁷⁰ **Art. 12** - Estatuto pessoal: 1. O estatuto pessoal de um refugiado será regido pela lei do país de seu domicílio, ou, na falta de domicílio, pela lei do país de sua residência. 2. Os direitos adquiridos anteriormente pelo refugiado e decorrentes do estatuto pessoal, e notadamente os que resultam do casamento, serão respeitados por um Estado Contratante, ressalvado, sendo o caso, o cumprimento das formalidades previstas pela legislação do referido Estado, entendendo-se, todavia, que o direito em causa deve ser dos que seriam reconhecidos pela legislação do referido Estado se o interessado não se houvesse tornado refugiado.

⁷¹ DOLINGER, 2014 apud KELSEN, H. **Principles of international law**. Tradução de Robert W. Tucker. 2. ed. New York: Holt-Rinehart and Winston: [s.n.], 1967. p. 366.

Em relação a Convenção de Havana, ocorrida em 1928, promulgada pelo Decreto nº 1.570⁷², decreta que os estrangeiros devem receber a mesma proteção legislativa de seu país o qual encontra-se domiciliado, porém não poderão postular direitos diferentes ou mais extensos daqueles que seus nacionais é facultado.⁷³

De acordo com a Lei nº 13.445⁷⁴, que institui a Lei de migração, traz que a situação jurídica do estrangeiro em seu artigo 23 e seguintes que mediante requisição todos os estrangeiros terão autorização para a realização de atos da vida civil, o qual gozará de todos os direitos e garantias atribuídos por lei.

Para Melo, a condição jurídica do estrangeiro é para o direito internacional a condição mínima de respeito com relação ao tratamento que deve ser ofertado a qualquer indivíduo estrangeiro.

Devendo os estrangeiros gozarem de direitos fundamentais, como qualquer outro cidadão nacional, não devendo ser discriminado esse direito, como também haver diferença entre natos e naturalizados dentro de determinado território estrangeiro.⁷⁵

É a partir desta perspectiva, que todo estrangeiro deve ter o direito à vida, à liberdade, o acesso à justiça, entre outros. Esse poder discricionário que o Estado possui vem diretamente de sua soberania.

O Direito Internacional, ao fixar um padrão mínimo de tratamento que deve ser dado aos estrangeiros, não significa que a simples equiparação ao nacional isente o Estado de uma responsabilidade internacional, porque os nacionais podem ter menos direito (é raro) do que os reconhecidos aos estrangeiros pela ordem internacional.⁷⁶

Pode-se concluir que a condição jurídica do estrangeiro é de extrema importância para o reconhecimento do refugiado na ordem nacional e internacional perante o direito. De forma que é obrigatório o tratamento que respeite a ordem fundamental dos direitos positivos, dando o mínimo existencial a esses indivíduos.

⁷² BRASIL. Decreto nº 1.570..., 1937.

⁷³ **Art. 9.** A jurisdição dos Estados, dentro dos limites do território nacional, aplica-se a todos os habitantes. Os nacionais e estrangeiros encontram-se sob a mesma proteção da legislação e das autoridades nacionais e os estrangeiros não poderão pretender direitos diferentes, nem mais extensos que os dos nacionais.

⁷⁴ BRASIL. Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 24 maio 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm>. Acesso em: 24 maio 2018.

⁷⁵ MELLO, 2004, p. 1061.

⁷⁶ Ibid, p. 1059.

4 O REFÚGIO NO ÂMBITO INTERNACIONAL E NO BRASIL

O presente capítulo pretende fazer a contextualização referente ao histórico do refúgio contemplando as Organizações Internacionais ligadas a condição de refugiado, além dos tratados ratificados e os órgãos regulamentadores da questão.

Posteriormente ainda tratará dos aspectos do refúgio no diz respeito ao Brasil, fazendo uma análise do fluxo migratório em contraposição com a Lei nº 9.474/97 e a nova lei de migração, Lei nº 13.445/2017.

4.1 ORGANIZAÇÕES E TRATADOS INTERNACIONAIS QUE REGULAMENTAM OS REFUGIADOS

Antes que se possa desenvolver sobre as Organizações e os Tratados Internacionais que regulamentam os refugiados, estabelece-se o papel e suas principais características referentes à Organização das Nações Unidas (ONU).

A ONU pode ser considerada uma associação de Estados que se reuniram com o propósito de manter a paz mundial e a segurança dos sistemas internacionais. Sendo considerada como um pilar estrutural, uma organização multilateral, universal e de caráter intergovernamental, é analisada como o exercício da democracia mundial.

Tendo em vista que a ONU foi criada para tratar especificamente sobre temas que abordam os Direitos Humanos, essa organização pode ser considerada a mais influente no que diz respeito a defesa e regulamentação dos refugiados. Sendo, a partir dela que se desenvolve os demais sistemas internacionais relativos ao tema.

Constata-se que o maior incentivo desde então quanto a proteção dos refugiados veio com a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), a qual trouxe em seu artigo XIV o seguinte texto “toda pessoa vítima de perseguição tem o direito de procurar e de gozar de asilo em outros países”.⁷⁷

Outro momento marcante perante o direito internacional em que o fenômeno do refúgio ficou mais evidente, foi sobretudo a partir do pós-guerra, levando sempre em consideração a Segunda Guerra Mundial que ocorreu entre 1939 a 1945. Ocasão

⁷⁷ UNIDAS, 1948.

em que houve um aumento de pessoas deslocando-se de seus países de origem em busca de outro território.⁷⁸

Em mobilidade a essa notável movimentação de pessoas, a Organização das Nações Unidas (ONU)⁷⁹, criou um órgão responsável em encontrar soluções adequadas para a proteção dos refugiados, vindo a surgir em 1946 a primeira Organização Internacional criada em detrimento do refúgio, a Organização Internacional dos Refugiado (OIR) que tratou especificamente dos refugiados no Pós Segunda Guerra Mundial, sendo substituída pelo chamado Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR)⁸⁰ em 1951.

Já o ACNUR criado em 1951, por uma resolução da Assembleia Geral da ONU, após a Segunda Guerra Mundial, com o objetivo de auxiliar os povos que perderam suas casas ou que se retiraram do país.⁸¹ Sendo considerada uma instituição apolítica, humanitária e social, o ACNUR responde por toda a assistência internacional fornecido aos refugiados.

Em 1951, a ONU organizou uma conferencia internacional que resultou na chamada Convenção de 1951, a qual garantiu os direitos essenciais de todo refugiado, esclarecendo assim os deveres, princípios, o tratamento adequado, quanto ao estado civil, entre outras regras a serem seguidas pelos países vinculados a essa Convenção.

Essa Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados que trouxe a necessidade de proteção ao refugio deu ensejo a um protocolo, mais conhecido como Protocolo de 1967, o qual foi submetido à Assembleia Geral das Nações Unidas em 1966, aonde incluiu a assinatura do Presidente da Assembleia Geral e do Secretário-geral, tendo sua ratificação em 1967.

Uma vez ratificado o Protocolo de 1967, os países foram obrigados a acatar medidas de proteção referentes ao refúgio. Deve ser observado que mesmo que a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados tenha uma ligação direta ao Protocolo de 1967, estes são por sua vez dispositivos autônomos e independentes.⁸²

⁷⁸ MOREIRA, J.B. A questão dos refugiados nos contextos latino-americano e brasileiro. In: V SIMPÓSIO DOS PÓS-GRADUANDOS EM CIÊNCIA POLÍTICA, Universidade de São Paulo. **Anais...** São Paulo, 2008.

⁷⁹ UNIDAS, O.D.N. Nações Unidas no Brasil. **ONUBR**. Disponível em: <<http://onu.org.br/>>. Acesso em: 17 maio 2018.

⁸⁰ ONU. Agência da ONU para refugiados. **UNHCR ACNUR**, 1951. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/>>. Acesso em: 31 jul. 2018.

⁸¹ ONU, loc. cit.

⁸² ONU, loc. cit.

Além disso, o Protocolo de 1967 que reformou a Convenção de 1951, veio com o intuito de ampliar as atividades do ACNUR para além do território Europeu, ficando assim responsável por cuidar, defender, salvaguardar e dar assistência aos apátridas e refugiados em todo o mundo.⁸³

Faz-se uma complementação quanto a Convenção de 1951 e ao Protocolo de 1967, ressaltando que o Brasil está ligado a esses tratados, e que integra o Comitê Executivo do ACNUR desde 1958.

De acordo com esses tratados, poderá solicitar refúgio no Brasil o indivíduo que, devido a fundado temor de ser perseguido por motivos de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a grupo social específico ou opinião política, encontre-se fora de seu país de nacionalidade (ou, no caso de apátridas, de seu país de residência habitual) e não possa ou, devido a tal temor, não queira retornar a ele.⁸⁴

Outro importante instrumento ligado a questão do fluxo migratório, é a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, criada em 1959 e instituída no ano seguinte, que possui o objetivo de proteção dos direitos humanos, que em 2006 foi aprovada pela Resolução nº 2232 a proteção referente aos refugiados, dando apoio ao Protocolo dos Refugiados ocorrida em 1967.

Já em 1969, aconteceu a Convenção da Organização da Unidade Africana sobre refugiados, a qual teve seu marco por demonstrar uma definição sobre o conceito de refugiado. Posteriormente no ano de 1984 esse conceito foi admitido pela Declaração de Cartagena, o qual demonstrada em sua análise que os elementos constitutivos de refugiado estabelecido previamente pela Convenção de 1951 e pelo Protocolo de 1967 deveriam envolver também todas as pessoas que sofreram violência generalizada, esta podendo ser compreendida como violência à vida, segurança ou liberdade, entre outros direitos essenciais a pessoa humana.

O Brasil em 1977 teve sua sede do ACNUR instalada, que foi um importante marco histórico pois provocou o incentivo e suporte para o desenvolvimento da Lei nº 9.474 de 1997, que trata especificamente dos refugiados.⁸⁵

⁸³ ONU, 1951.

⁸⁴ BRASIL. Refugiados e CONARE. **Ministério das relações exteriores**, 2018. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/paz-e-seguranca-internacionais/153-refugiados-e-o-conare>>. Acesso em: 08 ago. 2018.

⁸⁵ RAMOS, A.D.C. Asilo e Refúgio: semelhanças, diferenças e perspectivas. In: RAMOS, A. D. C.; RODRIGUES, G.; ALMEIDA, G.A.D. **60 anos de ACNUR perspectivas de futuro**. São Paulo: CLA Cultural Ltda., 2011. p. 26.

Quanto a este quesito, será possível ter uma maior abrangência quanto ao desenvolvimento das leis Brasileiras relativas ao tema no capítulo seguinte.

4.2 A FIGURA DO REFUGIADO DIANTE DA POLÍTICA MIGRATÓRIA BRASILEIRA

Para que se possa contextualizar o refugiado do ponto de vista do fluxo migratório brasileiro, é importante primeiramente estabelecer que o Brasil sempre foi um país de migrações, desde a chegada dos portugueses, e pelas migrações forçadas dos escravos africanos. Posteriormente, pela importação de italianos e demais europeus para trabalhar. Podendo observar que é uma tendência histórica do Brasil, ter obtido um conjunto de variadas culturas entre diversos países que se mesclaram formando o Brasil atual.

Para a aplicação do direito ao estrangeiro como refugiado fez-se necessária a criação de lei própria para a regulamentação e inclusão desses indivíduos perante a sociedade.

O estatuto do estrangeiro era o diploma normativo vigente desde 1980 até novembro de 2017, quando entrou em vigor a nova lei de migração, que surgiu com uma carga histórica em relação ao estrangeiro, permeada pela ditadura militar, e trouxe ao estrangeiro um enfoque relacionado aos princípios norteadores referentes à segurança nacional.

A nova lei de migração estabeleceu mudanças com uma série de direitos e prerrogativas que até então não eram conferidos aos estrangeiros que regressavam ao Brasil.

De acordo com Oliveira, deve ser observado que a nova Lei de Migração representa um expressivo progresso ao que se tinha no Brasil em vigor, o Estatuto do Estrangeiro.

Apesar dos vetos, cabe destacar que o novo arcabouço legal representa um grande avanço no trato da questão migratória no Brasil e abre a perspectiva de esperança para os coletivos migrantes que já se encontram por aqui, para aqueles que estão por vir e para os brasileiros que emigraram para o exterior. O maior avanço de todos, sem dúvida, foi acabar com o anacronismo do Estatuto dos Estrangeiros, aparato jurídico inspirado num regime de exceção, cuja base se assentava na doutrina da segurança nacional e que vigorava mesmo depois da aprovação da Constituição Democrática de 1988, que,

entre outros objetivos, se colocava como missão sepultar os resquícios jurídicos da ditadura militar.⁸⁶

Essas melhorias são visíveis, perceptível no nome da lei, que hoje é chamada de lei de migração, contemplando o imigrante e o emigrante, contemplando a migração de uma forma dinâmica, dando a ideia e fazendo-se compreender que hoje possuem muitas pessoas que estão vindo, mas amanhã será os nacionais que estarão indo, e essa compreensão é essencial e necessária para que possa ter uma legislação mais positiva ao estabelecer a forma como essas mudanças devem ser tratadas.

A nova Lei de Migração⁸⁷, traz a figura do migrante em uma condição de igualdade ao nacional, no que diz respeito a inviolabilidade do direito à vida, direito e liberdade civil, direito à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade, direitos sociais, culturais e econômicos, além do direito à circulação em território nacional, à reunião familiar, medidas de proteção a vítimas e testemunhas de crimes e violações de direitos, entre outros.⁸⁸

Além desses direitos concebidos ao migrante, agora é permitido também o acesso ao trabalho, de forma que o estrangeiro poderá exercer função pública, obter cargo ou emprego.

Importante ressaltar que houve uma mudança de paradigma na nova Lei de Migração a qual traz o conceito de migrante como um todo. Agora será priorizado a questão documental tanto para a entrada dessas pessoas quanto para sua permanência no país.

Cabe ressaltar a importância do CONARE⁸⁹, órgão competente para administrar os requerimentos de refúgio, de forma a orientar e estruturar as ações que sejam necessárias para a concessão de condição de refugiado, como também para a

⁸⁶ OLIVEIRA, A.T.R.D. Nova lei brasileira de migração: avanços, desafios e ameaças. **Rev. Bras. Estud. Popul.**, v. 34, n. 1, São Paulo, jan./abr. 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-30982017000100171>. Acesso em: 6 ago. 2018.

⁸⁷ BRASIL. BRASIL. Lei n° 13.445..., 2017.

⁸⁸ GUERRA, S. A não indiferença e a nova lei sobre as migrações no Brasil. In: _____. **Direitos humanos sob a perspectiva global**. Curitiba: Instituto Memória, 2017. p. 318-341.

⁸⁹ Comitê Nacional para os Refugiados, mais conhecido como CONARE, é uma comissão interministerial integrada ao Ministério da Justiça, o qual é o responsável pelas solicitações de refúgio, além de determinar qual estrangeiro possui as condições necessárias para ser considerado refugiado em território brasileiro.

proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados, direito esses estabelecidos nos artigos 11⁹⁰ e 12⁹¹ da Lei nº 9.474/97.

[...] instituição caracterizada por guiar-se, na tomada de suas decisões e em suas atuações, pela prevalência de um caráter democrático e humanitário. A sua base de êxito institucional centra-se na relação tripartite estabelecida entre a sociedade civil, a comunidade internacional (ACNUR) e o Estado brasileiro, todos cúmplices no trabalho em prol dos refugiados.⁹²

Compete ao CONARE o reconhecimento do estrangeiro como refugiado, como a concessão e a perda desse direito, além da orientação, coordenação, assistência e proteção jurídica dessas pessoas. De acordo com Leão, caso o imigrante tiver o pedido de refúgio negado pelo CONARE, é cabível recurso sobre determinada decisão.

[...] caso o CONARE entenda pela inexistência dos pressupostos necessários, pode o estrangeiro, associação de defesa dos direitos humanos, Ministério Público Federal ou Defensoria Pública da União questionar tal posição judicialmente.⁹³

Contudo, é importante ressaltar que a nova Lei de Migração entrou em vigor depois de alguns artigos serem vetados. Os vetos mais significativos foram quanto a definição de migrante o qual abrangia amplamente o rol de denominações como o imigrante, emigrante, o residente fronteiriço e o apátrida.

E o veto do artigo 113, § 4º que trazia o direito a esse grupo em caso de delito a possibilidade de responder ao processo em liberdade. De acordo com Oliveira, esse veto significou o descaso com a vulnerabilidade do estrangeiro em país estranho ao seu originário:

⁹⁰ **Art. 11.** Fica criado o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), órgão de deliberação coletiva, no âmbito do Ministério da Justiça.

⁹¹ **Art. 12.** Compete ao CONARE, em consonância com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com as demais fontes de direito internacional dos refugiados:

I - analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado;

II - decidir a cessação, em primeira instância, *ex officio* ou mediante requerimento das autoridades competentes, da condição de refugiado;

III - determinar a perda, em primeira instância, da condição de refugiado;

IV - orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados; V - aprovar instruções normativas esclarecedoras à execução desta Lei.

⁹² LEÃO, R.Z.R. CONARE: Balanço de seus 14 anos de existência. In: RAMOS, A.D.C.; RODRIGUES, G.; ALMEIDA, G.A.D. **60 anos de ACNUR perspectivas de futuro**. São Paulo: CLA Cultural Ltda, 2011. p. 69.

⁹³ RAMOS, 2011, p. 42.

Esses vetos revelam, por um lado, a falta de conhecimento das várias dimensões da mobilidade humana e, por outro, a insensibilidade ao não reconhecer que uma pessoa que responde por processo criminal num país estrangeiro, seja qual for o motivo, encontra-se em enorme vulnerabilidade.⁹⁴

De acordo com Schroeder, o objetivo do governo ainda está sendo o processo administrativo do imigrante, dando enfoque mais na parte burocrática do que na parte social, o que dificulta o contato cultural entre Nações, “o foco da política continua sendo sobre a questão administrativa do imigrante, haja vista que persistem como centrais os requisitos prévios à entrada no território nacional”.⁹⁵

Em resumo, pode-se compreender que a nova Lei de Migração teve melhorias quanto ao antigo Estatuto do Estrangeiro de 1997, porém com os vetos feitos pelo poder legislativo é passível de ser questionado quanto a incompreensão do atual momento quanto a nova realidade existente do fluxo migratório, mais especificamente dos refugiados. Fica claro a necessidade do apoio governamental a esse grupo de pessoas que buscam um Estado para se estabelecer.

Além de ter se exteriorizado que a política migratória não pode ser considerada por parte da sociedade como uma ameaça a Nação, e faz-se entender que o Estado é fruto da organização de uma sociedade, devendo este dar todo o suporte necessário para a perfeição, felicidade e segurança dos indivíduos que o compõe.

Porém deve ser considerado os avanços e progressos por parte das entidades estatais em trabalhar para a inserção dos imigrantes na sociedade brasileira, sem esquecer que os esforços ainda não totalmente suficientes, sendo necessário a continuidade do trabalho estatal para que cada vez mais esse grupo tenha seus direitos garantidos.

⁹⁴ OLIVEIRA, A. T. R. D. Scielo. **Nova lei brasileira de migração: avanços, desafios e ameaças**, 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-30982017000100171>. Acesso em: 06 agosto 2018.

⁹⁵ SCHROEDER, L. **Fora do rol: imigrantes nigerianos entre o estatuto do estrangeiro e a nova lei de migração**. Brasília: Programa de pós graduação em Antropologia Social, 2018.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a análise do fenômeno do totalitarismo foi possível observar que este tem a aptidão de atrair diferentes tipos de indivíduos que compõe a sociedade, no sentido de participação política, principalmente aqueles que não possuem efetividade ou que não demonstram interesse por esta.

Pôde-se estudar que esse tipo de governo substitui um estado de direito anteriormente existente, e que tem por característica o domínio da sociedade com o objetivo de controle excessivo, colocando uns contra os outros e fazendo prevalecer apenas a vontade do soberano.

O totalitarismo utiliza como meio para atingir seu objetivo o uso da força e a violência para justificar a perseguição política, resistindo a toda e qualquer forma de manifestação que vá contra ao seu idealismo político. Como forma de obter mais apoio esse sistema almeja alienar todas as pessoas por meio das propagandas totalitárias, políticas públicas e instituições políticas.

Pode ser entendido a forma como se desenvolveu o sistema de classe entre os Estados-Nações, a forma como a natureza social e política deu poder e levou o totalitarismo ao seu ápice. Foi pesquisado a relação entre a sociedade de classes da burguesia e das massas.

Ao que se refere ao capítulo “o declínio do estado nação e o fim dos direitos do homem”, da obra “Origens do Totalitarismo”, que pode-se constatar a diferença entre os dois institutos do refúgio e da apatridia, como se concretizou a formulação dos povos sem estado, a influencia do Tratado das Minorias sustentado pelo Direito dos Homens e a Liga das Nações pela luta por uma soberania nacional.

Pôde ser observado a ideia de direito a ter direito na concepção de Hannah Arendt, além de abordar a questão de igual o refugiado a um criminoso na possibilidade de ser tratado com direitos iguais aos nacionais. A influência dos direitos humanos como influenciador do pós-guerra, e a necessidade de assegurar o direito a liberdade e os direitos fundamentais de todos.

A partir do terceiro capítulo, pode-se enfatizar o conceito e as características do refúgio, em contraposição da apatridia esclarecendo seus pontos principais. Pode-se observar a concepção e o entendimento da autora Hannah Arendt perante os dois institutos quanto ao fluxo migratório, e a importância destes para o direito internacional contemporâneo.

Foi analisado assim os principais princípios perante o direito internacional relacionados a migração, trazendo o princípio da nacionalidade como o principal pilar do indivíduo que compõe uma sociedade e faz parte de uma Nação, seguido pelo princípio da territorialidade e a importância deste ao dever do soberano em respeitar o território estrangeiro, não excedendo sua liberdade tanto quanto para criar leis quanto para assinar tratados e acordo internacionais com os demais países enquanto comunidade internacional.

Seguido pelo princípio da dignidade da pessoa humana e da condição jurídica estrangeira, os quais dão suporte as leis fundamentais a existência do ser humano e seu direito de pertencer a um país e nele poder se desenvolver, além de assegurar aos estrangeiros o recebimento dos mesmos direitos reconhecidos aos nacionais de determinado Estado.

Em consideração ao último capítulo que trouxe o refúgio no âmbito internacional e no Brasil, pode-se entender a construção dos direitos e da proteção dos refugiados desde o início, as instituições internacionais que regulamentam e cuidam da proteção desse grupo, além das Convenções e dos Decretos assinados e firmados para garantir os direitos fundamentais decorrentes do instituto.

Analisou-se a trajetória brasileira do fluxo migratório, sua pré-disposição a receber imigrantes, e fez-se uma comparação para se observar as diferenças entre o Estatuto dos Refugiados e a nova Lei de Migração, citando os principais vetos feito pelo governo brasileiro com o intuito de entender que muito tem se feito pelos migrantes e principalmente pelos refugiados, porém que esse avanço não pode ser suficiente pois ainda há muito o que ser feito a esse grupo de indivíduos, que assim como os nacionais de determinado território buscam viver com dignidade e respeito, buscando sempre a felicidade comum e individual.

Conclui-se então, que o presente trabalho objetivou entender como se desenvolveu os aspectos do fluxo migratório, a luta e os direitos pelos quais os refugiados buscam diariamente conquistar, estudando do aspecto jurídico quais são os avanços e os direitos que ainda são devidos a essas pessoas.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Y.H.; SILVA, G.E.D.N.E.; CASELLA, P.B. **Manual de direito internacional público**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

ARENDDT, H. **Origens do totalitarismo**. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

_____. **Nós, os refugiados**. Tradução de Ricardo Santos. Covilhã: Luso Sofia Press, 2013.

_____. **As origens do totalitarismo**. 4. ed. São Paulo: Schwarcz S.A., 2016. ISBN 978-85-359-2204-2.

BARROSO, L.R. Versão para debate público. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. Mimeografado, 2010.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Lex**: legislação federal de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 15 maio 2018.

_____. Decreto nº 1.570 de 13 de abril de 1937. Promulga a Convenção sobre direitos e deveres dos estados e sobre asilo político. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 13 abril 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d1570.htm>. Acesso em: 15 maio 2018.

_____. Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945. Decreta a Carta das Nações Unidas. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 22 outubro 1945. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm>. Acesso em: 11 maio 2018.

_____. Decreto nº 50.215 de 28 de janeiro de 1961. Promulga a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 28 janeiro 1961. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D50215.htm>. Acesso em: 15 maio 2018.

_____. Decreto nº 70.946, de 7 de agosto de 1972. Promulga o protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 7 agosto 1972. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D70946.htm>. Acesso em: 24 maio 2018.

_____. Emenda constitucional de revisão nº 3, de 07 de junho de 1994. Altera a alínea "c" do inciso I, a alínea "b" do inciso II, o § 1º e o inciso II do § 4º do art. 12 da Constituição Federal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 7 junho 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9199.htm>. Acesso em: 18 maio 2018.

BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Decreta a lei dos refugiados. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 22 julho 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm>. Acesso em: 11 maio 2018.

_____. Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 24 maio 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm>. Acesso em: 24 maio 2018.

_____. Refugiados e CONARE. **Ministério das relações exteriores**, 2018. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/paz-e-seguranca-internacionais/153-refugiados-e-o-conare>>. Acesso em: 08 ago. 2018.

DOLINGER, J. **Direito internacional privado**: parte geral. 11 ed. ed. Rio de Janeiro: Forense Ltda, 2014.

EDITORIAL, E. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. São Paulo: Moderna LTDA., 2016.

GUERRA, S. A não indiferença e a nova lei sobre as migrações no Brasil. In: _____. **Direitos humanos sob a perspectiva global**. Curitiba: Instituto Memória, 2017. p. 318-341.

KELSEN, H. **Principles of international law**. Tradução de Robert W. Tucker. 2. ed. New York: Holt-Rinehart and Winston: [s.n.], 1967.

LEÃO, R.Z.R. CONARE: Balanço de seus 14 anos de existência. In: RAMOS, A.D.C.; RODRIGUES, G.; ALMEIDA, G.A.D. **60 anos de ACNUR perspectivas de futuro**. São Paulo: CLA Cultural Ltda, 2011. p. 69-92.

MATTEDI, M.C.R. Liberdade e totalitarismo: os movimentos totalitários modernos e o estado de exceção como seu instrumento. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Rio de Janeiro, jun. 2007.

MELLO, C.D.D.A. **Curso de direito internacional público**. 15. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. v. 2.

MOREIRA, J.B. A questão dos refugiados nos contextos latino-americano e brasileiro. In: V SIMPÓSIO DOS PÓS-GRADUANDOS EM CIÊNCIA POLÍTICA, Universidade de São Paulo. **Anais...** São Paulo, 2008.

OLIVEIRA, A.T.R.D. Nova lei brasileira de migração: avanços, desafios e ameaças. **Rev. Bras. Estud. Popul.**, v. 34, n. 1, São Paulo, jan./abr. 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-30982017000100171>. Acesso em: 6 ago. 2018.

ONU. Agência da ONU para refugiados. **UNHCR ACNUR**, 1951. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/>>. Acesso em: 31 jul. 2018.

- PIOVESAN, F. **Temas de direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.
- RAMOS, A.D.C. Asilo e Refúgio: semelhanças, diferenças e perspectivas. In: RAMOS, A. D. C.; RODRIGUES, G.; ALMEIDA, G.A.D. **60 anos de ACNUR perspectivas de futuro**. São Paulo: CLA Cultural Ltda., 2011.
- ROCHA, C.L.A. O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social. **Revista Interesse Público**, Santa Catarina, v. 4, 1999. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32229-38415-1-PB.pdf>>. Acesso em: 11 maio 2018.
- SARLET, I.W. Dicionário de filosofia do direito. **Dignidade da pessoa humana**. São Leopoldo: Unisinos, 2006.
- SCHROEDER, L. **Fora do rol**: imigrantes nigerianos entre o estatuto do estrangeiro e a nova lei de migração. Brasília: Programa de pós graduação em Antropologia Social, 2018.
- SILVA, R.G.D.A.; GALVÊ, N. O totalitarismo e seus recursos sob a perspectiva de Hannah Arendt. **Revista de Filosofia**, Fortaleza-CE, v. 7, n. 13, Inverno 2010.
- UNIDAS, O.D.N. ONU. **Declaração universal dos direitos humanos**, 1948. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 11 maio 2018.
- UNIDAS, O.D.N. Nações Unidas no Brasil. **ONUBR**. Disponível em: <<http://onu.org.br/>>. Acesso em: 17 maio 2018.
- VICENTE, J.J.N.B. O totalitarismo como um escândalo político. **Revista Acadêmica de Filosofia**, Trilhas Filosóficas, Caicó-RN, dez. 2015.

BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

AGUIAR, O.A. **Origens do totalitarismo**: 50 anos depois. Relume Dumará, 2001.

AGUIAR, O.A. A tipificação do totalitarismo segundo Hannah Arendt. **Dois Pontos**, Curitiba, v. 5, 2008.

BIGNOTTO, N. O totalitarismo hoje. **Origens do totalitarismo**, 50.

BOBBIO, N.; MATTEUCCI, N.; PASQUINO, G. **Discionário de política**. Tradução de Carmen C. Verrialle; Gaetano Lo Mônaco, *et al.* 5. ed. São Paulo: UnB, 2000. v. 2 L-Z.

MENDES, G.F.; GONET BRANCO, P.G. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

NASCIMENTO, A.F. Totalitarismo como violência em Hannah Arendt. **Revista Acadêmica de Filosofia e Teologia da Faculdade João Paulo II**, Passo Fundo/RS, n. 18, 2017. Disponível em: <<http://fajopa.com/contemplacao/index.php/contemplacao/article/view/134>>. Acesso em: 28 maio 2018.

VICENTE, J.J.N.B. A ideia totalitária do "tudo é possível". **Cadernos do PET Filosofia**, Piauí, v. 13, p. 1-10, jan./jun. 2016.